



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAICABA/CE, Sra. RANIELA DE SOUZA SANTOS.**

Referência: Pregão Eletrônico nº 007/24-PE/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE
DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE,
Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº
09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro,
Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessora jurídica, **LUANA
EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº
40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente,
apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **RANIELA DE SOUZA SANTOS**,
responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Itaicaba /CE – Pregão Eletrônico
nº 007/24-PE/2024.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 22 de março de 2024, às
09:h00min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 007/24-PE/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

A licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria em controle interno com acompanhamento, orientação e organização dos processos e fluxos do Governo Municipal de Itaiçaba/CE.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para os serviços descritos no Edital, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 8.27 que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, junto à Prefeitura Municipal, por exemplo, estão relacionados com a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da administração Municipal.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á
a:
I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (grifo nosso).

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa licitação, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acresca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA.

ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO

DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº

8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficiali manejada em face de sentença que

concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE,

para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de

Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei

nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação,

modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE,

a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA,

consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

Diante de todo o exposto, com base nas fundamentais jurídicas apresentadas acima, que o Edital da Tomada de Preços seja prontamente retificado.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2024.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605
310

Assinado de forma
digital por LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2024.03.11
10:08:22 -05'00'

Luana Evangelista Lopes
ADVOGADA
OAB/CE nº 40.540